



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO Nº 009/2024-SME
À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2/2023 - FNDE**

ÓRGÃO GERENCIADOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.

ORIGEM: Pregão Eletrônico nº 06/2023/FNDE/MEC.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2/2023 - FNDE.

UNIDADE GESTORA ADERENTE (CARONA): SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.

PREÂMBULO - ABERTURA

Por autorização do SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO do Município de Mauriti/CE é instaurado nesta data o presente Procedimento Administrativo de Adesão (carona) à **Ata de Registro de Preços nº 2/2023**, originada do **Pregão Eletrônico nº 06/2023/FNDE/MEC**, gerenciada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, tudo com fundamento no Art. 40 da Lei nº 14.133/21, visando à CARONA A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2023, para a **Aquisição de Ônibus Rural Escolar Ore Zero 4x4 destinado a Secretaria de Educação do município de Mauriti/CE.**

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Versam os autos sobre procedimento de **CARONA/ADESÃO** que tem por objeto a Aquisição de Ônibus Rural Escolar Ore Zero 4x4 destinado a Secretaria de Educação do município de Mauriti/CE, originada do Pregão Eletrônico nº 6/2023/FNDE/MEC, gerenciado pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, tudo com fundamento no Art. 40 da Lei nº 14.133/21, visando à CARONA à Ata de Registro de Preços nº 02/2023 - FNDE, através da qual promoveu o Registro de Preço Nacional para futura e eventual aquisição de Ônibus Rural Escolar, dos tipos ORE ZERO 4X4, ORE 1 4X4, ORE 1, ORE 2, ORE 3, e Ônibus Urbano Escolar, dos tipos ONUREA Piso Alto e ONUREA Piso Baixo, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o transporte escolar diário de estudantes das redes públicas de ensino, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

O Secretário Municipal de Educação do Município de Mauriti/CE, pretendendo a ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2023 - FNDE, constatou e obteve anuência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Órgão Gerenciador da referida Ata e da empresa detentora do registro de preços a saber: AGRALE S/A – CNPJ nº 88.610.324/0001-92, estabelecida à Estrada Federal, BR KM 145, nº 15104, São Ciro, Caxias do Sul/RS, CEP: 95.059-520, sobre o fornecimento dos bens referente ao item da Ata de Registro de Preços acima mencionada, onde os preços registrados apresentam-se favoráveis em função do apelo da economia de escala, celeridade processual e, conseqüentemente, o que possibilitou proposta vantajosa.

A aquisição, que demandará do presente Processo, justifica-se em função da necessidade dos veículos para suprir as necessidades no que se refere ao transporte de alunos da rede de ensino do Município de Mauriti/CE. A Secretaria de Educação vem com intuito de oferecer transporte para a locomoção dos alunos e contribuir para a melhoria da Educação deste município, considerando a facilidade no acesso as escolas que se localizam distante das residências, assim



proporcionar melhorias no conforto dos alunos e conseqüentemente, melhorando o desempenho dos alunos e na organização das escolas públicas do Município de Mauriti/CE.

Justifica-se ainda que a adesão a Ata de Registro de Preços cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, uma vez que, com este procedimento, a Secretaria de Educação do Município de Mauriti, adquire um bem já aceito pelo Órgão, fator que propicia segurança de que o bem adquirido atenderá a demanda da Secretaria de Educação, além de proporcionar presteza, celeridade e pronto atendimento a demanda deste município.

Assim considerando o juízo de oportunidade e conveniência da administração pública municipal, e tendo como base as normas do direito público, em especial o Decreto Federal nº 11.462/2023 e a Lei nº 14.133/21, justifica-se a realização da presente contratação visando a economia, eficiência e efetividade na Administração Pública.

A escolha pela adesão justifica-se pela necessidade de adquirir os bens, vantajosidade para a Administração Pública, no que condiz agilidade da contratação, considerando que a adesão à ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum, observando que a Secretaria de Educação de Mauriti/CE tem urgência nos bens a serem adquiridos. Estando, ainda, este processo instruído conforme artigo 31 do Decreto Federal nº 11.462/2023.

Portanto, resta claro que a contratação por meio de adesão atenderá aos princípios da celeridade, economicidade e legalidade, trazendo grandes vantagens ao Poder Público.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:
(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/21, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema de registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

Com o propósito de regulamentar o Regulamento os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, foi editado o Decreto nº 11.462/2023, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumpra observar que o Decreto de nº 11.462, de 31 de março de 2023, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços.

A Secretaria de Educação de Mauriti adotou todos os procedimentos legais para viabilizar a formalização do processo de adesão à respectiva Ata de Registro de Preços, tais como:

1. **Prévia consulta ao Órgão Gerenciador;**
2. **Consulta ao Prestador dos Serviços;**
3. **Anuência do fornecedor/detentor em fornecer os produtos objeto da ARP, ao preço ali constante, sem comprometer o quantitativo constante da Ata e que não prejudique as obrigações assumidas junto ao órgão gerenciador;**
4. **Justificativas das vantagens advindas da adesão;**



5. Disponibilidade Orçamentária;
6. Parecer Jurídico com a aprovação.

III – DA DOTAÇÃO E DO VALOR

Unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Dotação Orçamentária: 1003.1236102332.060 – Gestão do Fundo de Manutenção e Desenv. Educ. Básica – FUNDEB 30% - Fundamental
Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente
Fonte de Recurso: 1542000000 – Transf. do FUNDEB – Compl. União - VAAT
Valor Estimado: R\$ 1.433.750,60 (Hum Milhão, Quatrocentos e Trinta e Três Mil, Setecentos e Cinquenta Reais e Sessenta Centavos).

IV – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL DO DETENTOR PARA EFEITO DE ASSINATURA DO CONTRATO

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Fora juntada, pelo Secretário de Educação de Mauriti, a documentação da empresa, relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme reza os artigos 62 à 70, da Lei Federal nº 14.133/21.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da Ata de Registro de Preços nº 2/2023 - FNDE, originada do Pregão Eletrônico nº 06/2023/FNDE/MEC, gerenciada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, cujo objeto foi o REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2023, cujo objeto é Registro de Preço Nacional para futura e eventual aquisição de Ônibus Rural Escolar, dos tipos ORE ZERO 4X4, ORE 1 4X4, ORE 1, ORE 2, ORE 3, e Ônibus Urbano Escolar, dos tipos ONUREA Piso Alto e ONUREA Piso Baixo, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o transporte escolar diário de estudantes das redes públicas de ensino, no âmbito do Programa Caminho da Escola, tudo com fundamento no Art. 40 da Lei nº 14.133/21, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo e Decreto nº 11.462/2023, de 31 de março de 2023.

Assim, ao lado dos inúmeros dados positivos, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia, em razão de uma melhor organização e otimização dos processos demandados urgentemente, e a devida comprovação da vantajosidade como órgão em "carona" na ata de registro de preços, condição indispensável para a legalidade da adesão, somos favoráveis à adesão e submetemos à sua apreciação e deliberação.

Mauriti/CE, 16 de dezembro de 2024.


José Willian Cruz Figueirêdo
PREGOEIRO